

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n^o 3.309, de 2000

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários e dá outras providências.

Autor : Deputado Euler Moraes

Relator : Deputado José Chaves

I . RELATÓRIO

O presente projeto de lei, proposto pelo Deputado Euler Moraes, pretende obrigar a instalação de detectores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros nos terminais rodoviários de funcionamento autorizado pelo Município.

O projeto, estabelece ainda, que o ônus do custeio da instalação desses equipamentos correrá por conta das empresas de transporte rodoviário de passageiros que façam uso do respectivo ponto de embarque.

Já o Projeto de Lei n^o 4.150, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, apenso a este, estabelece a obrigatoriedade das empresas brasileiras de transporte coletivo interestadual de passageiros a instalar detector de metais na porta de entrada de cada um dos veículos.

Sob o mesmo mérito, o Projeto de Lei n^o 4.441, de 2001, também apensado, pretende obrigar as empresas de transporte público coletivo, urbano, intermunicipal e interestadual de passageiros a instalar detector de metais nas portas de entrada de cada ônibus em circulação.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto de lei em tela e seus apensos foram rejeitados por unanimidade.

Durante o prazo regimental, a proposta legislativa em epígrafe, não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

VOTO :

A proposta legislativa em epígrafe e seus apensos têm por objetivo tentar impedir a ocorrência de atos criminosos, como assaltos, furtos ou seqüestros no interior dos veículos de transporte coletivo utilizados nos serviços de transporte público, sejam estes, serviços de responsabilidade da União, Estados ou Municípios.

Diante disto, não podemos ignorar que a Constituição Federal preceitua que a segurança pública é dever do Estado (Art. 144 da CF) e que será exercida através de determinados órgãos públicos, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias civis e militares.

Dessa forma, acreditamos, que embasado no citado preceito constitucional, o mérito da proposta legislativa em epígrafe e seus apensos devem ser apreciados.

Por outro lado, a Constituição Federal estabeleceu que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral. Para tanto, ficou estabelecida no Artigo 175, a atribuição do Poder Público de prestar os serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Em atendimento ao comando constitucional citado, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como a Lei das Concessões. A citada legislação trouxe em seu bojo a determinação constitucional de ofertar um *serviço adequado* a coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma :

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. "

É incontestável que os serviços de transporte público de passageiros devem obedecer ao princípio expresso no Art. 175 da Constituição Federal, e também às normas inclusas na Lei nº 8.987/95, bem como as legislações estaduais e municipais que regulam a matéria.

Apesar da legislação estabelecer que o serviço a ser ofertado aos usuários deva estar revestido de segurança, conforme previsto no preceito legal citado, não significa que tal obrigação deva ser interpretada de forma tão extensiva, a

ponto das concessionárias ou permissionárias do serviço terem a obrigação de realizar vigilância e segurança para a repressão de atos criminosos, como o assalto no interior dos veículos, mediante adoção de procedimentos ou equipamentos, como o proposto no presente projeto de lei.

Sob o mérito que envolve o presente projeto de lei, bem como os seus apensos, entendemos que as empresas de transporte públicos têm a função básica de realizar o transporte de passageiros, e que as mesmas não estão aptas a prestar serviços de segurança preventiva com relação a atos criminosos, ou seja, assaltos, furtos ou até mesmo possíveis seqüestros.

Delegar tal missão a estes concessionários do serviço poderá contribuir para o aumento da violência, pois haveria a possibilidade de conflitos no momento do embarque dos veículos, o que certamente colocaria em risco, desnecessário, a vida dos usuários do serviço.

Na mesma forma, entendemos que cabe ao Município ou a autoridade pública responsável pela gestão de terminais rodoviários decidir pelos procedimentos ou equipamentos mais eficazes nas ações preventivas de combate a assaltos ou outros tipos de delitos, como por exemplo, reforçar o policiamento nas cercanias dos terminais de embarque ou até mesmo, a instalação de equipamentos conforme proposto pelo nobre autor da proposta legislativa. O certo é que, a autoridade pública competente estará apta a optar pela ação mais eficaz ao caso concreto

Além disso, não podemos ignorar que segurança pública é dever do Estado, conforme expresso na Constituição Federal, e não de particular, cabendo às autoridades públicas tomarem as providências necessárias objetivando a repressão a qualquer tipo de crime.

Pelo todo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.309, de 2000, e também dos seus dois apensos, os Projetos de Lei nº 4.150, de 2001 e 4.441, de 2001.

Sala da Comissão, 13 de Maio de 2.002

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Relator.